

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TÁXI DE CURITIBA

LEI MUNICIPAL nº 13.957 de 11 de abril de 2012

LEI MUNICIPAL nº 14.017 de 22 de maio de 2012

DECRETO MUNICIPAL n.º 1.959 de 26/12/2012



Poder Executivo
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

DECRETO Nº 1.959/12

Aprova o Regulamento dos Serviços de Táxi

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o disposto nas Leis Municipais n.ºs 13.957, de 11 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba n.º 28, de 12 de abril de 2012 e 14.017, de 22 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba n.º 39, de 24 de maio de 2012, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no Protocolo n.º 04-047859/2012 - URBS,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TÁXI, a que se referem as Leis Municipais n.ºs 13.957/2012 e 14.017/2012, parte integrante do presente decreto.

Art.2.º Revogam-se os seguintes Decretos Municipais n.ºs:

1. 18, de 31 de janeiro de 1990;
2. 148, de 4 de maio de 1990;
3. 599, de 26 de dezembro de 1990;
4. 215, de 23 de abril de 1991;
5. 321, de 11 de junho de 1991;
6. 559, de 17 de agosto de 1992;
7. 1.030, de 29 de setembro de 1993;
8. 7, de 11 de janeiro de 1994;
9. 431, de 12 de junho de 1996;
10. 174, de 21 de fevereiro de 2006.



REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TÁXI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

OBJETO

Art. 1.º O presente Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições para a exploração dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel na Cidade de Curitiba, doravante denominado simplesmente de Serviços de Táxi, constituindo o mesmo no instrumento que regerá as atividades citadas.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA

Art. 2.º Compete à URBS - Urbanização de Curitiba S.A., através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração dos Serviços de Táxi no âmbito do Município de Curitiba.

§ 1.º No exercício desses poderes, à sociedade referida compete dispor sobre a execução e autorizar, disciplinar, supervisionar e fiscalizar os serviços cogitados, bem como, aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas na Lei Municipal n.º 13.957/2012 e neste Regulamento.

§ 2.º Os serviços de táxi, além do estabelecido no presente Regulamento, deverão atender a toda a normatização de trânsito a eles aplicáveis, inclusive as resoluções expedidas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 3.º O Serviço de Transporte de Passageiros em veículos automóveis de aluguel com taxímetro a que se refere a Lei Municipal n.º 13.957/2012 será composto de 3 categorias:



I - Táxi Convencional:

O veículo a ser utilizado no Serviço de Táxi Convencional será caracterizado e deverá atender ao disposto na Seção VI do Capítulo III deste Regulamento.

II- Táxi Executivo:

O Serviço de Táxi Executivo visa a atender as exigências de clientes que optarem por deslocamento em veículo não caracterizado em situações especiais de negócios, eventos ou turismo, além do público em geral. O serviço fica condicionado ao atendimento às normas que regem o Serviço de Táxi e em especial:

Com relação ao veículo:

- a). Fabricação inferior a 3 anos;
- b). Ser dotado de 5 portas;
- c). Dimensão mínima de conforto interno de 1.800mm;
- d). Ar condicionado;
- e). Air bag duplo;
- f.) Impecável estado de conservação e higiene;
- g). Taxímetro nos moldes descritos na Lei Municipal n.º 13.957/2012 e neste Regulamento.

Com relação ao condutor:

- h). Indumentária social;
- i). Curso de aperfeiçoamento para este serviço;
- j) Licença de Condutor do tipo crachá.

A autorização para o Serviço de Táxi Executivo será a mesma outorgada ao do Táxi Convencional, podendo o autorizatário migrar da Categoria Convencional para Executiva e vice-versa.

III – Táxi Especial – Adaptado:

O Serviço de Táxi Especial – Adaptado visa a atender as exigências de deslocamentos de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida (permanente ou temporária), e a atender ao disposto na Lei Municipal n.º 13.957/2012, neste Regulamento e em especial:

- a). Para prestação do Serviço de Táxi Especial – Adaptado, o autorizatário deverá apresentar o projeto do veículo, atestado por responsável técnico, onde conste a planta do veículo e esteja em conformidade com as normas da ABNT, conforme temática de acessibilidade NBR 14022 e NBR 9050 e suas atualizações;
- b). Especificação da rampa ou plataforma;



- c.) Forma de fixação da cadeira;
- d.) Forma de fixação do passageiro;
- e.) Altura, largura e comprimento mínimo do local onde ficará a cadeira;
- f.) Número de assentos do veículo, incluindo, pelo menos os do motorista, o espaço do cadeirante e do acompanhante deste;
- g.) Capacidade mínima de peso que a rampa ou plataforma suportam;
- h.) Caracterização do veículo que contenha faixa de fundo alaranjada com xadrez nos moldes do táxi convencional, pintados nas laterais e símbolo internacional de acesso conforme NBR 14022;
- i.) Os autorizatários do Serviço de Táxi Especial – Adaptado deverão participar de curso específico sobre transporte de pessoas deficientes e/ou com mobilidade reduzida que inclua treinamento de operacionalização dos equipamentos, a ser ministrado por entidade especializada e qualificada que estejam cadastradas junto a URBS – Urbanização de Curitiba S.A;
- j.) A autorização para o Serviço de Táxi Especial – Adaptado será de utilização exclusiva para esta categoria não podendo migrar para outra categoria do Serviço de Táxi;
- k.) O Serviço de Táxi adaptado não terá limite de autorizações.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I

OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA PARA VEÍCULOS

Art. 4.º A execução dos Serviços de Táxi fica condicionada à outorga de Autorização para sua exploração e expedição de “Certificado para Trafegar” para os veículos, ambas a cargo da URBS - Urbanização de Curitiba S.A.

§ 1.º Recebida a outorga de Autorização, o autorizatário terá o prazo máximo de 60 dias, prorrogável por mais 60 dias, contados a partir da assinatura do termo de autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter o competente “Certificado para Trafegar”.

§ 2.º A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a sua apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.



SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5.º Será outorgada a Autorização:

A pessoa física motorista profissional autônomo, que tenham atendido todas as exigências do artigo 4 da Lei Municipal n.º 13.957/2012, bem como que seja proprietário de veículo, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi e no Cadastro Fiscal do Município de Curitiba.

§ 1.º As ações representativas do Capital Social das empresas já existentes que foram constituídas sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

§ 2.º Os titulares, sócios ou acionistas das empresas Autorizatórias dos Serviços de Táxi já existentes, não poderão fazer parte de outras Sociedades, Associações ou Cooperativas que explorem estes serviços.

§ 3.º O motorista profissional autônomo, detentor da autorização, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos 30% do tempo de sua operação, podendo cadastrar colaboradores para os demais períodos, de acordo com a Lei n.º 13.957/2012 e seu regulamento.

§ 4.º Os autorizatários que estiverem em funções de diretoria, administrativas e operacionais de Associações de Centrais de Rádio Táxi, Cooperativas, e o Presidente do Sindicato representante da categoria poderão indicar somente colaboradores para prestação do serviço, ficando isento de cumprir o disposto no artigo anterior durante o tempo de mandato.

Art. 6.º A outorga de autorização será entregue ao taxista que esteja inscrito no cadastro de condutores e tenha mais tempo de atividade, considerando unicamente os períodos de cadastro efetivo em sua ficha cadastral e desconsiderando os períodos que esteve sem registro, e que nunca tenha sido permissionário.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

Art. 7.º Fica assegurada a transferência da autorização:

a). Por ato voluntário do transferente, quando o beneficiário da transferência for motorista profissional autônomo não autorizatário devidamente inscrito no cadastro de condutores,



pelo período mínimo de 36 meses, devendo o referido preencher as exigências previstas para a obtenção da Autorização;

b). Pelo falecimento do autorizatário, situação em que o beneficiário da transferência será o cônjuge, herdeiros necessários ou terceiros por expressa e escrita indicação dos mesmos, na conformidade com a partilha ou alvará judicial ou ainda pela apresentação de escritura pública de inventário e partilha quando presentes os requisitos do artigo 82 do Código de Processo Civil, mediante requerimento dirigido à URBS - Urbanização de Curitiba S.A., no prazo de 120 dias contados do término do inventário.

§ 1.º As transferências originárias dos atos deste artigo, só serão admitidas após o período de 36 meses ou quando ocorrer o falecimento do autorizatário, uma única vez.

§ 2.º As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, devendo o beneficiário da transferência firmar obrigatoriamente novo Termo de Autorização.

§ 3.º Na transferência da autorização prevista na alínea b, onde o beneficiário for o cônjuge ou companheiro, este não terá obrigação de ser habilitado, podendo indicar um profissional capacitado para o exercício da função, ou se o cônjuge ou companheiro tiver entre 18 e 50 anos de idade, terá o prazo de 1 ano para apresentar a Carteira Nacional de Habilitação nos moldes previstos na Lei Municipal n.º 13.957/2012.

§ 4.º Ao transferente da autorização do serviço de táxi fica vedada nova autorização.

SEÇÃO IV

DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TÁXI

Art. 8.º Somente poderão ser utilizados nos Serviços de Táxi, os veículos licenciados como tal pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A.

Art. 9.º A direção dos veículos Táxi só poderá se dar, por pessoas portadoras da Licença de Condutor.

Art. 10 Para os fins do disposto nos artigos 6.º, 7.º, 15 e 17 a URBS - Urbanização de Curitiba S.A. manterá registros cadastrais.

Art. 11 A URBS poderá estabelecer escalas que deverão ser obrigatoriamente cumpridas por todos os autorizatários de forma a manter em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, entre 70% e 100% da frota.

Parágrafo único. Independente do disposto no caput deste artigo a frota deverá operar com 100% da capacidade nos dias e horários de movimento intenso (horários de pico).



SEÇÃO V

DO CADASTRO DE CONDUTORES

Art. 12 Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores de Veículos Táxi, o Motorista Profissional deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c) Carteira Nacional de Habilitação pra conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR);
- d) Carta de apresentação do autorizatário quando o solicitante não ostentar esta qualidade. Documento que deverá ser apresentado na inscrição, renovação ou cadastro em outro veículo;
- e) Comprovante de residência;
- f) Alvará para exercer a atividade;
- g) Atestado fornecido por médico com CRM, que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais, em condições de exercer a atividade de condutor de táxi;
- h) Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRS-CI, expedida pelo INSS. Documento que deverá ser apresentado na inscrição, na renovação ou a cada ano de cadastro completado;
- i) Certidão Negativa expedida pela Vara de Execuções Penais – VEP;
- j) Comprovante de quitação anual da Contribuição Sindical.

§ 1.º Os documentos especificados na Lei Municipal 13.957/2012 e neste Regulamento serão exigidos também do condutor cadastrado que permaneça pelo período de 6 meses sem registro em nenhum veículo táxi.

§ 2.º Ao Condutor Autorizatário, o pedido ainda deverá ser instruído com os seguintes documentos, além dos citados:

- a) Certidão Negativa de débito junto à Fazenda Pública da União;
- b) Certidão Negativa de débito junto à Fazenda Pública do Estado;
- c) Certidão Negativa de débito junto à Fazenda Pública do Município;
- d) Declaração de não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual, distrital e municipal;
- e) Declaração de não ter vínculo ativo com o serviço público (direto e indireto) federal, estadual, distrital e municipal;
- f) Declaração de que prestará o serviço, em pelo menos 30% do total do tempo de operação do táxi.

Art. 13 A URBS poderá, a qualquer tempo, solicitar os documentos elencados no parágrafo anterior.



Art. 14 Apresentados todos os documentos exigidos e comprovada à realização do Curso a que se refere a Lei Municipal n.º 13.957/2012, o solicitante será inscrito no cadastro em referência.

Art. 15 Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:

- 1) Condutor/Autorizatório;
- 2) Condutor/Empregado de Autorizatório;
- 3) Condutor/Colaborador.

§ 1.º O Autorizatório Motorista Profissional Autônomo poderá ter um máximo de 2 profissionais inscritos na categoria Condutor/Colaborador, ficando expressamente vedado a estes, atuarem na qualidade de Colaboradores de mais de um Autorizatório.

I – O Autorizatório, a critério da URBS, poderá cadastrar como seu eventual substituto com motivo justificado e por período determinado, outro profissional além dos dois já previstos.

§ 2.º O condutor inscrito, que pretender passar de um Autorizatório para outro, deverá solicitar autorização prévia da URBS - Urbanização de Curitiba S.A., juntando requerimento devidamente assinado pelo Autorizatório a quem pretende prestar os serviços.

§ 3.º Ao inscrito será fornecida Licença Cadastral, que perderá sua validade, conforme especificado abaixo:

- a) quando o inscrito deixar de exercer suas atividades neste serviço ou mudar de táxi ou de empregador;
- b) 1 ano após sua emissão;
- c) quando o inscrito estiver com a Carteira Nacional de Habilitação cassada, suspensa ou fora do prazo de validade;
- d) nos demais casos conforme Regulamento.

§ 4.º A atuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 5.º Na renovação da Licença Cadastral o condutor deverá apresentar os documentos que tenham sua validade expirada.

Art. 16 A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições do presente Regulamento.



SEÇÃO VI

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 17 Para obtenção do “Certificado para Trafegar”, previsto no artigo 3.º os veículos especificamente destinados ao Transporte Individual de Passageiros - Táxi, deverão satisfazer além das exigências do CTB e legislação correlata, o que segue:

I - encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

II - pintura padronizada de cor laranja, com uma faixa xadrez em quadrados de 6 cm, laranja e preta, contínua, de 42 cm de largura, medida a partir do batente da porta dianteira, pintada verticalmente nas suas laterais;

III - fabricação não superior a 5 anos;

IV - possuir 5 portas;

V - estarem equipados com:

a) taxímetro automatizado na transição da Bandeira I para Bandeira II e vice versa, com acumulador estatístico, em modelo homologado e aprovado pelo INMETRO, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;

b) impressora acoplada ao taxímetro que expresse a identificação do veículo e do condutor, valor da corrida, data e horário, quilometragem percorrida, bandeira correspondente à tarifa aplicada e valor expresso da taxa de retorno quando houver;

c) processo biométrico para liberação do taxímetro pelo condutor que estiver operando o táxi;

d) caixa luminosa com a palavra “TÁXI”, sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente, quando do acionamento do taxímetro;

e) dispositivo, no taxímetro, que indique a situação “livre” ou “em atendimento”, externamente, para fins de fiscalização;

f) luz de freio elevada (brake light), na parte inferior interna (vidro traseiro);

g) sistema de posicionamento global (Global Positioning System);

VI - conterem nos locais indicados:

a) a identificação do proprietário e do condutor;

b) o dístico “É PROIBIDO FUMAR” acompanhado da indicação da lei que veicula a proibição;

c) o número de registro pintado nas portas dianteiras e parte traseira;

d) a inscrição CURITIBA pintada nas laterais acima do xadrez e na parte traseira do veículo;

e) identificação externa da empresa proprietária, através de siglas e símbolos previamente aprovados;

f) certificado para Trafegar em pleno vigor;

g) informativo definido pela URBS.



§ 1.º Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos, serão vistoriados periodicamente, no final de cada semestre civil, ou ainda, quando a URBS - Urbanização de Curitiba S.A. reputar necessário, devendo o autorizatário acudir à convocação levando o veículo no local determinado para tanto.

§ 2.º Os autorizatários que forem cadastrar veículos no Sistema que não sejam 0 Km, deverão apresentar Laudo de Inspeção Técnica emitida por Organismo devidamente credenciado pelo Órgão competente.

Art. 18 Os veículos Táxi poderão ser dotados de serviço auxiliar de chamada, desde que sejam respeitadas todas as disposições insertas no Capítulo X deste Regulamento.

Parágrafo único. É facultado às Centrais de Radio-táxi e aos pontos semi-privativos, identificarem seus veículos com uma faixa, de no máximo 10 cm de largura, no vidro traseiro.

Art. 19 Os autorizatários do Serviço de Táxi deverão, obrigatoriamente, substituir os seus veículos quando completarem 5 anos de fabricação.

Art. 20 Na substituição de veículo, o substituto deverá estar com menos de 3 anos de fabricação.

§ 1.º A URBS - Urbanização de Curitiba S.A., poderá a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando este não apresentar as condições estabelecidas neste Regulamento, provisoriamente ou em definitivo, a critério desta, dependendo do estado do referido veículo.

§ 2.º Será admitida a permuta de veículos, desde que ambos estejam cadastrados como Táxi e que tenham menos de 5 anos de fabricação.

§ 3.º Os veículos Táxi que forem substituídos deverão ser apresentados para vistoria descaracterizados (sem xadrez, número, taxímetro e demais itens), além da mudança de categoria (aluguel para particular) junto ao DETRAN, antes da entrada do novo veículo.

SEÇÃO VII

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 21 O estacionamento de veículos Táxi só poderá se dar nos PONTOS estabelecidos, devendo-se para tanto, observar-se a categoria dos referidos PONTOS.



Art.22 Para fins do disposto no artigo anterior, ficam instituídas as seguintes categorias de PONTO:

- I - PONTO LIVRE;
- II - PONTO SEMI-PRIVATIVO;
- III - PONTO PROVISÓRIO.

§ 1.º Entende-se por PONTO LIVRE, aquele em que se permite o estacionamento de qualquer Táxi.

§ 2.º Entende-se por PONTO SEMIPRIVATIVO, aquele que pode ser utilizado por qualquer Táxi, desde que o número de carros estacionados no local seja inferior a 20% do número de Táxis licenciados para o ponto.

§ 3.º Por PONTO PROVISÓRIO, entende-se aquele criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência, terá duração limitada temporariamente.

Art. 23 Os PONTOS serão fixados em função do interesse público e conveniência administrativa, com especificação de categoria livre, localização e número de ordem, bem como, os tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar e as eventuais condições especiais.

Parágrafo único. Os pontos semi-privativos já existentes poderão utilizar faixas identificadoras com o número do telefone, sendo que esta deverá ser fixada na parte inferior do vidro traseiro do veículo, tendo no máximo 10 cm de largura na cor amarela com os números pretos.

CAPÍTULO IV

DAS TARIFAS

Art. 24 As tarifas máximas a serem cobradas dos usuários dos Serviços de Táxi, serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e reajustadas anualmente, sempre precedidas de proposta da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

Parágrafo único. Os autorizatários poderão praticar desconto ou tarifas promocionais.

Art. 25 As tarifas dos serviços de táxi serão:

- a. Bandeirada;
- b. o quilômetro rodado na Bandeira I;
- c. o quilômetro rodado na Bandeira II;
- d) hora parada.



§ 1.º Permite-se ao condutor cobrar, juntamente com a tarifa, o valor equivalente a 1 quilômetro rodado na bandeira I:

- a) por mala, que exceder a uma unidade por passageiro;
- b) por carrinho de mercado ou outro volume assemelhado, que exceder a uma unidade por viagem.

§ 2.º Volumes de mão, não serão considerados como excesso de bagagem.

§ 3.º Nas corridas que ultrapassarem os limites do Município de Curitiba, com origem neste, poderá ser acrescido o valor máximo de 30% do valor da tarifa registrada, a título de custo de retorno.

§ 4.º Nas corridas solicitadas por via telefônica, a indicação do taxímetro, no local de embarque do passageiro, não poderá exceder ao valor 20% maior que o valor da bandeirada inicial.

§ 5.º O condutor deverá expedir recibo de comprovante da cobrança.

§ 6.º O condutor deverá informar ao passageiro os valores descritos neste artigo, antes do início da corrida.

Art. 26 A utilização da Bandeira II, fica restrita ao período compreendido entre 20:00 e 06:00 horas nos dias úteis; a partir das 13:00 horas aos sábados e aos domingos e feriados em período integral, até as 06:00 horas do dia útil subsequente.

Parágrafo único. Afora os horários acima descritos, fica obrigatória a utilização de Bandeira I, salvo prévia, expressa e escrita autorização da URBS - Urbanização de Curitiba S.A. ou disposição legal em sentido contrário.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 27 Constituem, ainda, deveres e obrigações do autorizatário:

- I - manter as características fixadas para o veículo;
- II- dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de molde que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;



- III - apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o(s) veículo(s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;
- IV - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;
- V - controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e nos locais indicados;
- VI - velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros;
- VII - apresentar o(s) veículo(s) em perfeita(s) condição(ões) de conforto, segurança e higiene;
- VIII - cumprir rigorosamente as determinações da URBS - Urbanização de Curitiba S.A e as normas deste Regulamento;
- IX - manter atualizados, a contabilidade e sistema de controle operacional de frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitados;
- X - fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- XI - atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;
- XII - não ceder ou transferir, seja a que título for, a Autorização Outorgada ou o "Certificado para Trafegar" do(s) veículo(s);
- XIII - não confiar a direção do(s) veículo(s) a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores ou a condutor suspenso, com registro cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outro autorizatário;
- XIV - controlar e fazer com que seus empregados, prepostos ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do presente Regulamento;
- XV - não paralisar os Serviços de Táxi;
- XVI - as demais obrigações cometidas na Seção seguinte, no que couber.

SEÇÃO II

DOS CONDUTORES

Art. 28 É dever do condutor do veículo Táxi, além dos previstos na Legislação de Trânsito:

- I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes administrativos;
- II - trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões porventura estabelecidos;
- III - acatar e cumprir todas as determinações dos agentes de fiscalização e dos demais agentes administrativos;
- IV - receber passageiros no seu veículo e transportá-los com o taxímetro operando;
- V - conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o percurso menos prolongado possível;
- VI - cobrar o valor exato da corrida, conforme indicação no taxímetro, salvo os valores descritos nos § 1.º e § 3.º do artigo 25;

VII - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;



CURITIBA

VIII - manter a inviolabilidade do taxímetro, dos aparelhos registradores e outros equipamentos;

IX - portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;

X - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

XI - abster-se de lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos;

XII - não se ausentar do veículo quando este estiver estacionado no ponto;

XIII - não efetuar serviços de lotação sem estar autorizado;

XIV - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

XV - não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja o referido em funcionamento;

XVI - cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente Regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29 A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela URBS - Urbanização de Curitiba S.A., para os quais serão emitidas identificações específicas.

Art. 30 Os agentes de fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 31 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados Registros de Ocorrências, extraindo-se cópia, para anexação ao processo e entregando-se cópia, sempre que possível, à pessoa sob fiscalização.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32 Pela inobservância dos preceitos contidos neste Regulamento e nas demais normas e instruções complementares, exceção feita aos especificamente descritos no Capítulo IX, os infratores ficam sujeitos às seguintes cominações:

I - advertência escrita;

II- multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo Táxi, por prazo não superior a 180 dias;



CURITIBA

IV - impedimento temporário de circulação do veículo nos Serviços de Táxi, por prazo não superior a 180 dias;

V - cassação do Registro de Condutor;

VI - impedimento definitivo da circulação do veículo nos Serviços de Táxi;

VII - cassação da autorização.

Art. 33 Compete ao Gestor da Área dos Serviços de Táxi e Transporte Comercial da URBS - Urbanização de Curitiba S.A., a aplicação das penalidades descritas nos Incisos I a VI do artigo precedente.

Art. 34 A aplicação da penalidade prevista no Inciso VII, do artigo 32, será da exclusiva competência do Diretor de Transporte da URBS - Urbanização de Curitiba S.A.

Art. 35. O autorizatário é solidariamente responsável pelo pagamento das penalidades e multas aplicadas ao condutor.

Art. 36 As penalidades citadas poderão ser aplicadas separadas ou cumulativamente.

Art. 37 A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a VII, do artigo 32, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II a VI.

Art. 38 A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 39 A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 40 O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação

respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.



CURITIBA

§ 1.º O processo referido no caput deste artigo originar-se-á do Registro de Ocorrência lavrado pelo agente fiscalizador; da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços; por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Gestor da Área dos Serviços de Táxi e Transporte Comercial ou por Diretor da URBS - Urbanização de Curitiba S.A.

§ 2.º Fica a Diretoria Jurídica da URBS - Urbanização de Curitiba S.A., investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo referenciado (autuação, citação, intimação, notificação, etc.).

Art.41 Quando mais de uma infração ao Regulamento dos Serviços decorrerem do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 42 O infrator será citado do procedimento instaurado.

SEÇÃO II

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 43 O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante a URBS - Urbanização de Curitiba S.A., no prazo máximo de 5 dias úteis.

Parágrafo único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 44 A impugnação mencionará:

- I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a especificação das provas que se pretenda produzir, sob pena de preclusão;
- V - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1.º Compete ao impugnante instruir a impugnação, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitando o número de testemunhas a 03 (três).

§ 2.º Serão indeferidas as diligências consideradas impraticáveis, a juízo exclusivo da URBS - Urbanização de Curitiba S.A.



CURITIBA

Art. 45 Não sendo apresentada a impugnação, será declarada a revelia do infrator.

Parágrafo único. Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

SEÇÃO III

DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

Art. 46 O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I - indeferir as medidas meramente protelatórias;
- II - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja ouvida mostre-se necessária;
- III - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 47 A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

- I - aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO V

DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

.Art. 48 A citação far-se-á:

- I - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- II - por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III - por edital, quanto resultarem improfícuos os meios referidos nos Incisos I e II.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em jornal local, ou afixado ao átrio de entrada da URBS - Urbanização de Curitiba S.A.



CURITIBA

Art. 49 Considerar-se-á feita a citação:

- I - na data da ciência do citado ou a declaração de quem fizer a citação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 10 dias após a entrega da citação à agência postal/telegráfica;
- III - 30 dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 50 As intimações serão efetuadas na forma descrita nos Incisos I e II, do artigo 48, aplicando-se igualmente o disciplinado nos incisos I e II, do artigo 49.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS

Art. 51 Das decisões do Gestor da Área dos Serviços de Táxi e Transporte Comercial, que trata o artigo 33, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 7 dias da intimação, ao Diretor de Transporte da URBS - Urbanização de Curitiba S.A.

Art. 52 Das decisões do Diretor de Transporte de que trata o artigo 34, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo no prazo de 7 dias da intimação, ao Presidente da URBS - Urbanização de Curitiba S.A.

SEÇÃO VII

DOS PRAZOS

Art. 53 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da URBS - Urbanização de Curitiba S.A.

CAPÍTULO IX

DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Art. 54 Os preços de expedição equivalem, em Quilômetros rodados na Bandeira I:

Emissão de licença de condutor.....	15 km
Emissão de licença especial provisória.....	10 km



CURITIBA

Emissão de certidões.....	10 km
Cópia do Decreto.....	5 km
Cópia do Termo de Autorização.....	5 km
Taxa de publicidade mensal por veículo.....	15 km
Relação de pontos de táxi.....	30 km
Renovação de autorização para Centrais de Rádio Táxi.....	2.000 km

Taxa de gerenciamento 60 Km a qual inclui a licença de condutor do permissionário.

Vistoria de sinistrados 20 Km quando a vistoria for em Curitiba e 25 Km quando na Região Metropolitana

Parágrafo único. A Taxa de Gerenciamento deverá ser recolhida no primeiro semestre de cada ano na data da primeira vistoria obrigatória.

CAPÍTULO X

DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIOTÁXI

Art. 55 É facultado aos autorizatários dos Serviços de Táxi desta Capital, dotarem os seus veículos com o sistema de chamada, independentemente da tecnologia utilizada, para facilitar a exploração deste serviço e auxiliar o seu acesso ao usuário.

Art. 56 O serviço de chamada poderá ser explorado por Associação ou Cooperativa de autorizatários, organizadas e criadas especialmente para aquela finalidade, sempre mediante prévia autorização da URBS - Urbanização de Curitiba S.A. e cumprimento das seguintes exigências:

- a) prova de condição de Cooperativa ou Associação de autorizatários legalmente constituída;
- b) consulta comercial emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo – SMU, com liberação para a atividade;
- c) licença de funcionamento da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, quando for o caso ;
- d) Alvará de licença de localização e pagamento das demais taxas incidentes sobre a atividade.

– instalação de equipamentos somente nos veículos Táxi, autorizados a explorar este tipo de serviço na Cidade de Curitiba.

Parágrafo único. Para o atendimento da alínea “b”, as instalações dos equipamentos e da torre de transmissão deverão atender as disposições da legislação específica e ao disposto nas Leis Municipais n.ºs 9.800, de 3 de janeiro de 2000 e 11.535, de 19 de outubro de 2005.



CURITIBA

Art. 57 Somente após cumpridas as exigências do artigo anterior, o serviço de chamada poderá entrar em operação, devendo-se no desenvolver deste serviço auxiliar observar-se as exigências do DENTEL, submeter-se à fiscalização da URBS – Urbanização de Curitiba S.A. e obedecer as normas deste Regulamento e outras que forem posteriormente baixadas.

§ 1.º Para cadastramento e emissão da primeira autorização deverá ser recolhida a taxa equivalente a 20.000 Quilômetros rodados na Bandeira I.

§ 2.º A autorização deverá ser revalidada anualmente e somente será fornecida se não houver débitos ou outras exigências por satisfazer.

Art. 58 A instalação de equipamentos de comunicação, somente será autorizada com a prova de que o veículo encontra-se com a respectiva Licença para Trafegar vigente, devendo ainda, o interessado indicar a estação central a que estiver vinculado, se própria ou de terceiro, anexando nesta última hipótese, o instrumento contratual firmado, além das demais exigências.

Parágrafo único. Por ocasião das vistorias subseqüentes, deverão igualmente estar atendidas as exigências do caput deste artigo, como também, deverá o autorizatário a portar o sistema de comunicação, informar à URBS – Urbanização de Curitiba S.A. sobre a eventual mudança de central, com a remessa dos competentes documentos comprobatórios.

Art. 59 O custo do serviço auxiliar de chamada não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

Art. 60 As empresas que exploram o serviço auxiliar de chamadas, deverão enviar trimestralmente à URBS – Urbanização de Curitiba S.A., o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como, as ocorrências relevantes no funcionamento do serviço, ficando, outrossim, obrigados a prestar outras informações que lhes forem solicitadas.

§ 1.º As Centrais de chamada ficam autorizadas a utilizar faixa institucional com número de discagem, na cor original da Central, para os Serviços prestados, sendo que a mesma deverá ser fixada na parte inferior do vidro traseiro do veículo, tendo no máximo 10 cm de altura, bem como faixa institucional de discagem gratuita na cor original da Central nos vidros laterais traseiros dos veículos, tendo no máximo 30cm de comprimento e 10cm de largura.

§ 2.º Sempre que houver necessidade de implantação ou alteração de faixa, esta deverá ser previamente aprovada pela URBS.



CURITIBA

§ 3.º As cores e modelos das Faixas das Centrais não poderão ser semelhantes, visando a facilitar sua identificação.

Art. 61 O serviço de chamada deverá ser desempenhado sempre no sentido do melhor atendimento ao usuário, com pronta solução das reclamações ou deficiências constatadas.

Art.62 Pela inobservância dos preceitos contidos neste Capítulo, responderão solidariamente a empresa responsável pela Central e o Autorizatário dos Serviços de Táxi, sendo que as infrações serão punidas com as penalidades seguintes:

- advertência escrita;
- multa equivalente a 60 quilômetros rodados;
- cassação de autorização para os serviços auxiliares de chamada.

Art.63 No caso de cassação da autorização supra, a URBS – Urbanização de Curitiba S.A. determinará a retirada imediata do equipamento de comunicação, descabendo no caso, indenização de qualquer natureza.

§ 1.º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, importará na aplicação ao Autorizatário, da penalidade mencionada no Inciso IV, do artigo 32, deste Regulamento.

§ 2.º Na hipótese, de mesmo diante da aplicação da penalidade aludida no parágrafo anterior, o sistema de comunicação ainda assim não for retirado, será aplicada a penalidade citada no inciso VII do artigo 32, deste Regulamento.

Art. 64 Para os procedimentos relativos ao disciplinado no presente Capítulo, aplicam-se as normas estatuídas no Capítulo VII, deste Regulamento.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 Será permitido firmar convênio de reciprocidade operacional entre os municípios.

Art. 66 A URBS – Urbanização de Curitiba S.A., poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Regulamento, visando ao estabelecimento de diretrizes, condições, etc., dos serviços aqui regulamentados.

Art. 67 As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto à Tesouraria da URBS – Urbanização de Curitiba S.A., no prazo de 5 dias, contados da sua definitiva imposição, no montante estipulado.



CURITIBA

Parágrafo único. Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 68 Fica a URBS autorizada a outorgar até 750 novas autorizações, nos termos definidos em procedimento pertinente.

Art. 69. O presente Regulamento entra em vigor na data da publicação do decreto que o aprova.

ANEXO I

TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro grupos:

- 1) as infrações do Grupo “01” serão punidas com multas no valor equivalente a 20 quilômetros rodados na Bandeira I;
- 2) as infrações do Grupo “02” serão punidas com multas no valor equivalente a 40 quilômetros rodados na Bandeira I;
- 3) as infrações do Grupo “03” serão punidas com multas no valor equivalente a 80 quilômetros rodados na Bandeira I;
- 4) as infrações do Grupo “04” serão punidas com multas no valor equivalente a 160 quilômetros rodados na Bandeira I.

GRUPO 1

- 1) Por não portar no veículo o respectivo Certificado para Trafegar ou estar com ele vencido.

- 2) Por não portar o condutor, a Licença de Condutor ou estar com ela vencida ou em nome de outro Autorizatório.
- 3) Por lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos.
- 4) Por não se trajar adequadamente ou na forma regulamentada.



CURITIBA

- 5) Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo.
- 6) Por estacionar ou embarcar passageiros fora das condições permitidas (regulamentares).
- 7) Por ausentar-se do veículo quando este tiver sido estacionado no ponto.
- 8) Por forçar a saída de colega estacionado em ponto livre ou semi-privativo.
- 9) Por transportar passageiro à noite, deixando a caixa luminosa (letreiro) acesa.
- 10) Por não manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza.
- 11) Por permitir que condutor com Licença de Condutor vencida ou em nome de outro autorizatório, dirija veículo Táxi.
- 12) Por não atualizar o endereço junto à URBS - Urbanização de Curitiba S.A.

GRUPO 2

- 1) Por recusar passageiros, salvo em casos justificados.
- 2) Por prestar serviço, com o taxímetro ou aparelho registrador, funcionando defeituosamente.
- 3) Por não renovar o Certificado para Trafegar do veículo, na ocasião determinada.
- 4) Por efetuar serviço de lotação, sem prévia autorização da URBS - Urbanização de Curitiba S.A.
- 5) Por não tratar com polidez e urbanidade, passageiros, o público, os agentes administrativos e os agentes de fiscalização.
- 6) Por seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário.
- 7) Por não realizar o curso referido na Lei Municipal 13.957/2012.
- 8) Por não apresentar no veículo, no local determinado, os documentos exigidos.
- 9) Por não aferir o taxímetro no prazo previsto.
- 10) Por não cumprir determinações da URBS - Urbanização de Curitiba S.A. .
- 11) Por estar o taxímetro ou aparelho registrador encoberto.

GRUPO 3

- 1) Por permitir que pessoa não inscrita no cadastro de condutor, dirija veículo Táxi.
- 2) Por não apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização.
- 3) Por transportar passageiros com o taxímetro desligado.
- 4) Por dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros.
- 5) Por prestar serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, conservação ou limpeza.

- 6) Por não ter o veículo as condições estabelecidas no Certificado para Trafegar.
- 7) Por não estar com o veículo dentro dos padrões do Regulamento.
- 8) Por utilizar a Bandeira II fora do horário permitido.
- 9) Por paralisar os Serviços de Táxi.



CURITIBA

GRUPO 4

- 1) Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador.
- 2) Por cobrar valor acima do expresso no taxímetro ou aparelho registrador.
- 3) Por efetuar transporte remunerado com o veículo não licenciado para esse fim.
- 4) Por agressão verbal ou física a passageiros, agentes administrativos e agentes de fiscalização.
- 5) Por ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo.
- 6) Por permitir que condutor suspenso ou cassado dirija veículo Táxi.

ANEXO II

A penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do exercício da atividade de condutor de veículos Táxi, será aplicada àquele que não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas na Seção II, do Capítulo IV, deste Regulamento.

ANEXO III

A penalidade de **IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO** da circulação do veículo dos Serviços de Táxi será aplicada nos seguintes casos:

- a) não apresentação do veículo para a vistoria, no prazo assinalado;
- b) quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não conter os equipamentos exigidos;
- c) circulação do veículo sem o Certificado para Trafegar ou com o mesmo vencido.

ANEXO IV

A penalidade de **CASSAÇÃO DA LICENÇA DE CONDUTOR** será aplicada nos casos em que o condutor:

- a) torne a descumprir as obrigações previstas nos incisos V, VI, VII, X, XIII, XIV e XVI, do artigo 27, do Regulamento dos Serviços;
- b) seja condenado em ação penal, pela prática de um dos crimes enumerados na Lei

Municipal n.º 13.957/2012;

c) agrida moral ou fisicamente, usuário dos serviços, agente administrativo ou agente fiscalizador;

d) for flagrado dirigindo veículo Táxi, dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade.



CURITIBA

ANEXO V

A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo nos Serviços de Táxi será aplicada nos seguintes casos:

- a) quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
- b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade

ANEXO VI

A CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO dar-se-á quando o autorizatário:

- a) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa em se tratando de Empresas"
- b) tiver decretada falência ou entrar em processo de dissolução, no caso de Empresas"
- c) paralisar as atividades por mais de 30 dias, salvo motivo de força maior"
- d) for condenado em ação penal, por prática de um dos crimes enumerados na Lei Municipal n.º 13.957/2012"
- e) transferir a exploração dos serviços, sem o prévio e escrito consentimento da URBS - Urbanização de Curitiba S.A."
- f) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas"
- g) reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento"
- h) estiver utilizando nos serviços, veículo Táxi definitivamente impedido de transitar"
- i) deixar de observar o disposto na Seção I do Capítulo IV deste Regulamento.

Luciano Ducci
Prefeito Municipal

Marcos Valente Isfer
Presidente da URBS
Urbanização de Curitiba S/A

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 26 de dezembro de 2012.
Luciano Ducci : Prefeito Municipal
Marcos Valente Isfer : Presidente